

Suplemento

Boletim Oficial

2 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL**
2 | 2018 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 4/2018*

Instrução n.º 5/2018*

Instrução n.º 6/2018*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 16/2004 (alterada)

Instrução n.º 22/2011 (revogada)

Instrução n.º 32/2013 (revogada)

Instrução n.º 1/2017 (alterada)

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2018/00000024, de 08-03-2018

* Instrução Alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação das Instruções do Banco de Portugal n.ºs 22/2011 e 32/2013 sobre “crédito em risco” e “créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente”.

Atenta a necessidade de serem fixados indicadores objetivos relativos ao risco de crédito que, além de poderem servir de referência para efeitos de reporte e de divulgação de informação, pudessem também ser utilizados pelas instituições no âmbito dos seus processos de tomada de decisão em matéria de gestão daquele risco, as Instruções do Banco de Portugal n.ºs 22/2011 e 32/2013 estabeleceram, respetivamente, uma definição dos conceitos de “crédito em risco” e de “crédito reestruturado por dificuldades financeiras”.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, na redação introduzida pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227, veio consagrar uma definição de “exposições não produtivas” (“Non Performing Exposures”, na redação em inglês) e de “exposições diferidas” (“Forborne Exposures”, na redação em inglês), tendo em vista assegurar um regime harmonizado a nível europeu em matéria de monitorização da qualidade dos ativos.

Considerando que a entrada em vigor do citado Regulamento proporcionou a existência em simultâneo de indicadores de índole prudencial que servem propósitos semelhantes ou têm o mesmo âmbito de aplicação, a presente Instrução vem proceder à revogação das Instruções do Banco de Portugal n.ºs 22/2011 e 32/2013.

Adicionalmente, são consagradas isenções aplicáveis às divulgações de informações que tenham como referência uma data anterior à da entrada em vigor da presente Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução revoga duas Instruções do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes Instruções do Banco de Portugal:

- a) Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2011, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 17 de outubro, que estabelece elementos informativos referentes ao crédito em risco;
- b) Instrução do Banco de Portugal n.º 32/2013, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de janeiro, que consagra a identificação e marcação das situações de reestruturação de créditos por dificuldades financeiras do cliente.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e disposição transitória

1 - A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Sem prejuízo do número anterior, estão isentas do cumprimento dos deveres de divulgação estabelecidos nos números 12 e 13 da Instrução do Banco de Portugal n.º 32/2013, relativamente às informações sobre crédito reestruturado com referência a 31 de dezembro de 2017:

- a) As instituições de crédito classificadas como significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013;
- b) As instituições de crédito classificadas como menos significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e identificadas pelo Banco de Portugal como outras instituições de importância sistémica, nos termos do artigo 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2015;
- c) As instituições de crédito que, não estando abrangidas pelas duas alíneas anteriores, optem por divulgar as informações relativas a exposições não produtivas e exposições diferidas de acordo com o modelo EU CR1-E – “Exposições não produtivas e exposições diferidas” constante da alínea h) do artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 sobre as Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013

O Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), na sua Parte VIII, estabelece regras uniformes em matéria de requisitos prudenciais gerais no que respeita à divulgação pública de informações com o objetivo de proporcionar aos participantes do mercado informações precisas e completas sobre os perfis de risco das instituições (comumente referido como Pilar 3).

Para determinados elementos de informação do Pilar 3, e a fim de promover a aplicação uniforme do Regulamento (UE) n.º 575/2013, assegurando a transparência e a comparabilidade entre instituições, o referido Regulamento atribuiu um mandato à Autoridade Bancária Europeia (EBA) para o desenvolvimento de normas técnicas a fim de harmonizar a divulgação de informações realizada pelas instituições, nomeadamente através de modelos uniformes de divulgação quanto (i) a fundos próprios, (ii) aos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global, (iii) ao cumprimento do requisito de constituição de uma reserva contracíclica de fundos próprios, (iv) ao rácio de alavancagem e (v) a ativos onerados e não onerados. A EBA publicou ainda as Orientações sobre a materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA GL/2014/14).

Mais recentemente foram publicadas as “Orientações relativas a Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013” (EBA/GL/2016/11) que especificam atuais requisitos de divulgação relativos a princípios gerais de divulgação, gestão de risco, âmbito de aplicação do quadro regulamentar, requisitos de fundos próprios, risco de crédito, risco de crédito de contraparte e risco de mercado e as “Orientações relativas à divulgação de LCR enquanto complemento da divulgação da gestão de risco de liquidez nos termos do artigo 435.º do CRR” (EBA/GL/2017/01) que especificam informações, quantitativas e qualitativas, as instituições de crédito devem divulgar sobre o respetivo risco de liquidez com vista a informar devidamente o mercado, os investidores e demais *stakeholders*.

O objetivo destas Orientações é proporcionar às instituições um modo de cumprimento de determinados requisitos de divulgação da informação da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 de forma a promover a comparabilidade e consistência das divulgações, alinhando igualmente os

formatos de divulgação com os previstos nos *standards* emitidos pelo Comité de Basileia para a Supervisão Bancária em janeiro de 2015 relativos ao Pilar 3, e os emitidos pelo mesmo Comité em janeiro de 2014, revistos posteriormente em março do mesmo ano, no que respeita a harmonização de divulgação do LCR.

Uma vez que as Orientações EBA/GL/2016/11 introduzem alterações às EBA/GL/2014/14 cujas disposições foram implementadas no ordenamento jurídico nacional através da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, publicada em 15 de fevereiro de 2017 no Boletim Oficial n.º 2/2017 (“Instrução n.º 1/2017”), que estabelece processos e critérios relativos à aplicação das noções de relevância, reserva e confidencialidade e sobre a avaliação da necessidade de divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º e do artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a presente Instrução procede igualmente à alteração da Instrução n.º 1/2017. Esta alteração implica o aditamento de uma nova disposição a essa Instrução que incide sobre a obrigação de cumprimento da obrigação de divulgação de informação, pelas O-SII, com uma periodicidade superior à anual.

De acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Assim, a presente Instrução implementa na ordem jurídica interna as Orientações EBA/GL/2016/11 e EBA/GL/2017/01, aplicando-se apenas a instituições de crédito e empresas de investimento que tenham sido identificadas como instituições de importância sistémica global (“G-SII”) ou de importância sistémica (“O-SII”) abrangidas pelos requisitos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no caso das divulgações relativas ao LCR que se encontrem sujeitas ao cumprimento do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito. Não obstante, todas as instituições obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 podem aplicar o disposto na presente Instrução.

Adicionalmente, a presente Instrução não abrange as restantes instituições que também estão sujeitas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013, relativamente às quais as Orientações EBA/GL/2016/11 especificam o modo de cumprimento dos requisitos de divulgação relacionados com o sistema de governo interno.

Haverá, contudo, de atentar que de acordo com a repartição do exercício de atribuições de supervisão entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) – nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014 – o BCE tem atribuições específicas no que toca à supervisão direta microprudencial das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados Membros que participam no MUS quando sejam consideradas significativas, bem como relativamente às sucursais, nesses Estados, de instituições de

crédito significativas estabelecidas em Estados-Membros que não participem no MUS. Nessa medida, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente Instrução as instituições classificadas como significativas à luz do referido enquadramento normativo.

Importa notar que não foi feita qualquer opção de política regulatória que desvie o conteúdo material desta Instrução dos textos finais das Orientações EBA/GL/2016/11 e EBA/GL/2017/01 publicados pela EBA.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova o seguinte:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Instrução:

- a) Implementa parcialmente as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) relativas aos requisitos de divulgação, nos termos da Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“EBA/GL/2016/11”); e
- b) Implementa as Orientações da EBA relativas à divulgação de requisito de cobertura de liquidez (“LCR”) enquanto complemento da divulgação da gestão do risco de liquidez nos termos do artigo 435.º do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“EBA/GL/2017/1”);
- c) Altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, publicada no Boletim Oficial n.º 2/2017, de 15 de fevereiro, que estabelece processos e critérios relativos à aplicação das noções de relevância, reserva e confidencialidade e sobre a avaliação da necessidade de divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º e do artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (“Instrução n.º 1/2017”), aditando o artigo 14.º-A relativo à divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual pelas instituições de importância sistémica.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, a presente Instrução regulamenta o modo de cumprimento dos seguintes requisitos de divulgação de informação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”):

- a) Requisitos gerais previstos nos artigos 431.º a 434.º;
- b) Requisitos relativos a objetivos e políticas em matéria de gestão de risco previstos no artigo 435.º;
- c) Requisitos relativos ao âmbito de aplicação do quadro regulamentar previstos no artigo 436.º;

- d) Requisitos relativos ao risco de crédito de contraparte previstos no artigo 439.º;
- e) Requisitos relativos ao risco de crédito previstos nos artigos 442.º, 444.º e 452.º;
- f) Requisitos relativos às técnicas de redução de risco previstos no artigo 453.º; e
- g) Requisitos relativos ao risco de mercado previstos nos artigos 445.º e 455.º.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que sejam identificadas como instituição de importância sistémica global (“G-SII”) ou como instituição de importância sistémica (“O-SII”), nos termos, respetivamente, dos artigos 138.º-N ou 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as divulgações previstas no artigo 12.º da presente Instrução são aplicáveis apenas às instituições de crédito identificadas como G-SII ou O-SII que estejam sujeitas ao cumprimento do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (EU) n.º 575/2013, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (“Regulamento Delegado (UE) 2015/61”).

3 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Artigo 3.º

Nível de aplicação

O disposto na presente Instrução aplica-se em base individual ou consolidada consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informações decorrentes da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Capítulo II – Requisitos gerais de divulgação de informação

Artigo 5.º

Aplicação de formatos harmonizados

1 - As instituições cumprem os requisitos de divulgação através da publicação de modelos de informação quantitativa e de quadros de informação qualitativa e, quando aplicável quantitativa.

2 - Os modelos apresentam um formato flexível ou fixo, enquanto os quadros têm um formato flexível.

3 - Sempre que o formato de um modelo seja fixo:

- a) As instituições devem preencher os campos de acordo com as instruções presentes nos modelos;
- b) As instituições podem suprimir linhas ou colunas específicas que não sejam consideradas relevantes face às suas atividades, ou para as quais as informações fornecidas não seriam relevantes na aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e especificado na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, publicada no Boletim Oficial n.º 2/2017, de 15 de fevereiro de 2017 (“Instrução n.º 1/2017”), caso em que:
 - i. Não devem alterar a numeração das linhas e colunas subsequentes do modelo, e;
 - ii. Devem dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 15.º da Instrução n.º 1/2017;
- c) As instituições podem acrescentar linhas ou colunas suplementares sempre que necessário para transmitir de forma completa o seu perfil de risco aos participantes no mercado em cumprimento com o n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso em que:
 - i. Não devem alterar a numeração das linhas e colunas prescritas no modelo; e
 - ii. Devem acrescentar um sufixo (por exemplo, após a linha 2 exigida, as linhas adicionais devem ser designadas como 2a, 2b, 2c, e assim sucessivamente).

4 - Sempre que o formato de um modelo ou quadro seja flexível:

- a) As instituições podem apresentar as informações num quadro ou modelo flexível no formato disponibilizado nas Orientações EBA/GL/2016/11 e nas Orientações EBA/GL/2017/01 ou outro modelo ou quadro mais adequado ao seu caso;
- b) As instituições devem, caso os formatos disponibilizado nas Orientações EBA/GL/2016/11 ou nas Orientações EBA/GL/2017/11 não seja utilizado, fornecer informações comparáveis às exigidas nos respetivos modelos ou quadros;
- c) O nível de granularidade entre o formato utilizado pela instituição e o formato disponibilizado nas Orientações EBA/GL/2016/11 ou nas Orientações EBA/GL/2017/ deve ser semelhante.

5 - Cada modelo, independentemente de o seu formato ser fixo ou flexível, deve conter informações quantitativas complementadas por um comentário narrativo que explique, pelo menos, quaisquer mudanças significativas verificadas entre o período de reporte atual e os períodos de reporte anteriores, bem como uma descrição de quaisquer outras questões que o órgão de administração considere serem de interesse para os participantes no mercado.

6 - Em modelos que exijam a divulgação de informação a respeito do período de reporte atual e do período de reporte anterior, a divulgação relativa ao período de reporte anterior não é necessária caso a informação em causa se encontre a ser divulgada pela primeira vez.

7 - Em modelos que exijam a divulgação de informações a respeito do período de reporte atual e do período de reporte anterior, o período de reporte anterior é sempre entendido como o período de referência da última informação divulgada de acordo com a frequência de divulgação aplicável a esse modelo.

8 - As datas de referência devem ser indicadas nos modelos e quadros divulgados.

9 - Salvo indicação em contrário aplicável aos modelos ou quadros em questão, sempre que sejam exigido dados relativos a fluxos, os modelos apenas incluem essa informação no período posterior à última data de referência da divulgação, e não os dados cumulativos, nomeadamente:

- a) Quando sejam efetuadas divulgações trimestrais a 31 de março, as instituições devem fornecer informações sobre o primeiro trimestre (T1);
- b) Quando sejam efetuadas divulgações trimestrais a 30 de junho, as instituições devem fornecer informações sobre o segundo trimestre (T2);
- c) Quando sejam efetuadas divulgações semestrais a 30 de junho, as instituições devem fornecer informações sobre o primeiro semestre (S1);
- d) Quando sejam efetuadas divulgações semestrais a 31 de dezembro, as instituições devem fornecer informações sobre o segundo semestre (S2).

10 - Ao abrigo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer informações adicionais quando tal se revele necessário para transmitir aos utilizadores informações completas sobre o seu perfil de risco.

11 - As informações quantitativas adicionais que as instituições optem por divulgar para além dos requisitos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem cumprir com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Princípios relativos à divulgação

1 - As políticas referidas no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem assegurar que as informações divulgadas são claras, verdadeiras, completas, úteis, coerentes e comparáveis com as das demais instituições.

2 - Para cumprimento dos requisitos estabelecidos no número anterior, e em função dos respetivos utilizadores, as informações divulgadas devem:

- a) Ser redigidas de forma simples, clara, concisa e compreensível;
- b) Destacar os conteúdos mais relevantes, que devem ser facilmente identificáveis;
- c) Definir e explicar os conceitos técnicos utilizados e os temas complexos abordados, assegurando que o seu sentido é perceptível, nomeadamente através do recurso a exemplos;
- d) Ser sistematizadas por assunto ou categoria de risco, com recurso a um índice tabular, de modo a possibilitar o acesso expedito a todos os elementos relativos a um mesmo tema;
- e) Descrever as principais atividades da instituição e evidenciar os riscos mais significativos, atuais e futuros, a que a mesma está sujeita, com base nos dados e informações relevantes subjacentes;
- f) Incluir, sempre que tal se revele conveniente e útil, referências para as rubricas do balanço e da demonstração de resultados;
- g) Ser coerentes com as informações anteriormente divulgadas, assegurando uma fácil identificação das tendências no perfil de risco de uma instituição relativamente a todos os aspetos significativos da sua atividade;
- h) Indicar e explicar as adendas, exclusões e outras alterações importantes face à informação divulgada em relatórios anteriores, incluindo as decorrentes de mudanças regulamentares, da evolução do mercado ou das especificidades da instituição;

- i) Ser apresentadas num formato e com um grau de detalhe que permita a sua comparabilidade, quer com as informações prestadas pela mesma instituição noutras jurisdições, quer com as informações prestadas por outras instituições, nomeadamente no que respeita às atividades desempenhadas, métricas prudenciais, riscos e sistemas de gestão de riscos;
- j) Salientar as alterações significativas nas posições em risco entre os períodos de divulgação, apresentando a direção de topo ou o órgão de administração uma justificação adequada para essas alterações;
- k) Fornecer informações suficientes, tanto qualitativas como quantitativas, sobre os processos e procedimentos de uma instituição para a identificação, mensuração e gestão de riscos;
- l) Assegurar um nível de detalhe dessa informação que seja proporcional à complexidade da atividade e dos riscos a que a instituição está, ou poderá vir a estar, sujeita;
- m) Refletir a forma como a direção de topo e o órgão de administração da instituição avaliam e gerem internamente os riscos e estratégias, de modo a permitir uma completa compreensão da tolerância e apetite ao risco da instituição.

Artigo 7.º

Competências do órgão de administração e da direção de topo

Compete ao órgão de administração e à direção de topo da instituição:

- a) Aprovar as políticas referidas no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- b) Definir e assegurar o funcionamento dos meios, estratégias, sistemas, processos e procedimentos que sejam aptos a garantir a implementação das políticas formais referidas na alínea anterior;
- c) Atestar através da assinatura dos respetivos membros em cada publicação que as informações divulgadas foram elaboradas de acordo com as estratégias, sistemas, processos e procedimentos definidos internamente para a instituição.

Artigo 8.º

Verificação da divulgação de informação

1 - As políticas de verificação da adequação da informação divulgada, a que se refere o n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem estabelecer estratégias, sistemas, processos e procedimentos que tenham um grau de exigência que seja, no mínimo, igual ao estabelecido internamente para efeitos de controlo das informações financeiras fornecidas no relatório de gestão, nos termos do disposto no artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 - O relatório que disponibiliza as informações divulgadas ao abrigo da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve descrever os elementos-chave da política referida no número anterior ou remeter para outro local onde estes estejam acessíveis.

Artigo 9.º

Meio de comunicação, local da divulgação e remissões de informação

1 - As instituições devem procurar incluir os modelos de formato fixo no mesmo meio de comunicação ou local, evitando o uso de remissões.

2 - As instituições que optem, nos termos do artigo 434.º Regulamento (UE) n.º 575/2013, por divulgar informações através de mais de um meio de comunicação ou local devem indicar claramente, em cada um dos mesmos, onde foram publicados os demais elementos de informação.

3 - Caso as divulgações de informação contenham remissões, estas devem incluir:

- a) O título e o número do requisito de divulgação;
- b) O nome completo do documento separado em que o requisito de divulgação foi publicado;
- c) As respetivas ligações de internet, caso existam;
- d) A página e o número do parágrafo do documento separado onde os requisitos de divulgação podem ser consultados.

4 - Caso não seja possível, nos termos do disposto no n.º 1, incluir os modelos com formato fixo num único meio de comunicação ou local, as instituições devem assegurar que as informações contidas no documento para o qual se remete:

- a) São divulgadas através de um meio de comunicação ou local que esteja acessível aos utilizadores e que beneficie de idêntica exposição;
- b) São equivalentes em termos de apresentação e conteúdo ao exigido no modelo fixo;
- c) Permitem que os utilizadores façam comparações úteis com as informações fornecidas por instituições que divulgam os modelos de formato fixo;
- d) Têm por base o mesmo âmbito, consoante se trate de informação individual ou consolidada;
- e) Beneficiam de um nível de verificação da sua adequabilidade que seja igual ou superior ao que resulta da aplicação do disposto no artigo anterior.

5 - As instituições podem disponibilizar nos seus sítios de *internet*:

- a) Um arquivo histórico das informações divulgadas, o qual deve ser mantido acessível durante um período de tempo adequado mas nunca inferior ao período legalmente fixado no artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários para disponibilização ao público do relatório e contas anuais;
- b) Ficheiros, em formato editável, que contenham as informações de carácter quantitativo divulgadas pela instituição.

Capítulo III – Requisitos específicos de divulgação de informação

Artigo 10.º

Informações sobre os objetivos e as políticas em matéria de gestão de risco

No cumprimento dos deveres constantes do n.º 1 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar informações:

- a) Para cada categoria de risco consideradas relevantes, de acordo com o Quadro EU OVA da secção A do capítulo 4.3 das EBA/GL/2016/11;
- b) Sobre os objetivos e políticas em matéria de gestão de risco reputacional e de risco operacional relacionado com a conduta, incluindo os riscos associados ao *mis-selling* de produtos financeiros;

- c) Relativas, especificamente, ao risco de crédito, risco de crédito de contraparte e risco de mercado de acordo com o disposto, respetivamente, nos Quadros EU CRA, EU CCRA e EU MRA, constantes da secção B do capítulo 4.3 das EBA/GL/2016/11;
- d) Relativas, especificamente, ao risco de liquidez, nos termos previstos no artigo 12.º.

Artigo 11.º

Informações sobre o sistema de governo

No cumprimento dos deveres de divulgação constantes do n.º 2 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar:

- a) O número de todos os cargos, executivos e não executivos, que são exercidos por cada um dos membros do órgão de administração da instituição, incluindo em entidades sem fins lucrativos ou em quaisquer outras pessoas coletivas, independentemente da sua forma, local da sede, fim ou objeto social, e ainda que nestas a instituição não detenha qualquer participação ou exerça controlo;
- b) Sempre que seja autorizado, pela respetiva autoridade competente, o exercício de um novo cargo por parte de um dos membros do órgão de administração, todas as instituições nas quais esse membro exerça um cargo de administração devem divulgar este facto, juntamente com a identificação da autoridade competente que autorizou esse exercício;
- c) Informações sobre as alterações previstas no âmbito da composição geral do órgão de administração;
- d) As razões para não terem sido atingidos os objetivos e as metas definidos no âmbito da política de diversificação em relação à seleção dos membros do órgão de administração e, se for o caso, as medidas que serão tomadas para que os referidos objetivos sejam atingidos;
- e) O processo de comunicação ao órgão de administração das informações relativas ao risco, nomeadamente a frequência com que são prestadas as informações, o seu âmbito e conteúdo principal, bem como o tipo de participação do órgão de administração na definição do conteúdo de informação que é reportada.

Artigo 12.º

Rácio de cobertura de liquidez

1- As instituições de crédito divulgam, pelo menos anualmente, em cumprimento da alínea f) do n.º 1 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

- a) O quadro constante do anexo I das Orientações EBA/GL/2017/01 relativo a informações qualitativas e quantitativas sobre os objetivos em matéria de gestão de riscos e políticas de risco de liquidez (Quadro UE LIQA);
- b) A informação quantitativa e qualitativa relativa ao LCR de acordo com o modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01 (Modelos UE LIQ1) e cumprindo com as instruções de preenchimento previstas no anexo III daquelas.

2- Para efeitos do disposto no artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os seguintes elementos são considerados como «elementos propensos a alterações rápidas»:

- a) O valor total ajustado da reserva de liquidez, conforme definido na linha 21 do modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01;

- b) O valor total ajustado do total das saídas de caixa líquidas, conforme definido na linha 22 do modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01; e
- c) O valor total ajustado do rácio de cobertura de liquidez (%), conforme definido na linha 23 do modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01.

Artigo 13.º

Informações sobre o âmbito de aplicação do quadro regulamentar

No cumprimento dos deveres de divulgação constantes da alínea b) do artigo 436.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar:

- a) As informações contabilísticas e prudenciais, em base consolidada, de acordo com o Modelo EU LI1 do capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11;
- b) As diferenças ao nível de cada entidade considerada no perímetro de consolidação contabilístico e regulamentar, de acordo com o Modelo EU LI3 do capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11;
- c) As informações sobre o âmbito de aplicação do quadro regulamentar, descrevendo as diferenças entre os valores contabilísticos das demonstrações financeiras no âmbito da consolidação regulamentar e os montantes das posições em risco utilizados para efeitos regulamentares, de acordo com o Modelo EU LI2 do capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11; e
- d) As informações previstas nos Modelos EU LI1 e EU LI2 acompanhadas pelas informações requeridas no Quadro EU LIA capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 14.º

Informações sobre requisitos de fundos próprios

No cumprimento dos deveres de divulgação constantes do artigo 438.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar:

- a) Uma visão geral dos ativos ponderados pelo risco, de acordo com as especificações constantes no Modelo EU OV1 do capítulo 4.6 das EBA/GL/2016/11;
- b) Os montantes das posições ponderadas pelo risco, calculados em conformidade com disposto no n.º 5 do artigo 153.º ou com o n.º 2 do artigo 155.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante se tratem de posições em risco sobre empréstimos especializados ou sobre ações, de acordo com as especificações constantes no Modelo EU CR10 do capítulo 4.6 das EBA/GL/2016/11;
- c) Informações relacionadas com as exposições às quais são aplicados ponderadores de risco de acordo com o capítulo 2 ou 3 do Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relacionadas com a detenção de instrumentos de fundos próprios de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou de uma sociedade gestora de participações sociais no setor dos seguros, não deduzidas aos fundos próprios no quadro do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de acordo com o Modelo EU INS1 do capítulo 4.6 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 15.º

Informações sobre risco de crédito

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas ao risco de crédito, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações constantes do Quadro EU CRB-A presente na secção A do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações constantes do Quadro EU CRB-B presente na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- c) Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre a repartição geográfica do valor líquido das posições em risco, utilizando o Modelo EU CRB-C presente na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- d) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre as posições em risco por setor ou por tipo de contraparte de acordo com o Modelo CRB-D na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- e) Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre o prazo de vencimento residual das posições em risco líquidas, de acordo como o Modelo EU CRB-E na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- f) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma desagregação das respetivas posições em risco em situação de incumprimento ou em situação de não incumprimento por classes de risco, de acordo com os Modelos EU CR1-A, EU CR1-B, EU CR1-C e EU CR1-D da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- g) Para efeitos do disposto na alínea i) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a conciliação dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito, apresentados separadamente, relativamente a posições objeto de imparidade, de acordo com o Modelo EU CR2-A da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11, bem como uma conciliação das posições em risco em situação de incumprimento, de acordo com o especificado no Modelo EU CR2-B da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11.
- h) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e i) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem também divulgar informações sobre exposições não produtivas e exposições diferidas, de acordo com o Modelo EU CR1-E da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 16.º

Informação sobre utilização de técnicas de redução de risco de crédito

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas à utilização de técnicas de redução de risco de crédito, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) a e) do artigo 453.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Quadro EU CRC constante da secção C do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;

- b) Para efeitos do disposto nas alíneas f) a g) do artigo 453.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Modelo EU CR3 constante da secção D do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 17.º

Informação sobre risco de crédito e técnicas de redução de risco de crédito no método padrão

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas à utilização do método padrão, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) a d) do artigo 444.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Quadro EU CRD presente na secção A do capítulo 4.9 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 453.º o Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições em risco cobertas por cauções financeiras elegíveis, outras cauções e garantias elegíveis ou derivados de crédito calculadas de acordo com o método padrão, utilizando o Modelo EU CR3 referido na alínea b) do artigo anterior;
- c) As informações sobre o impacto das técnicas de redução de risco de crédito, de acordo com as especificações estabelecidas no Modelo EU CR4 da secção B do capítulo 4.9 das EBA/GL/2016/11;
- d) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 444.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Modelo EU CR5 da secção B do capítulo 4.9 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 18.º

Informação sobre risco de crédito e técnicas de redução de risco de crédito no método IRB

1 - No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas à utilização do método IRB, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Quadro EU CRE da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto nas alíneas e) e g) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Modelo EU CR6 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11;
- c) Para efeitos do disposto na alínea g) e h) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre a evolução de ajustamentos de valor e provisões, incluindo ajustamentos para riscos específicos de crédito por classe de risco e o modo como diferem da experiência passada, bem como uma descrição dos fatores que influenciaram as perdas verificadas no período precedente;
- d) Para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 453.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre a posição total coberta por garantias ou derivados de crédito, de acordo com o Modelo EU CR3 da secção B do capítulo 4.9 das Orientações 2016/11 da EBA, devem ser completadas com as informações sobre o impacto dos derivados de crédito nos ativos ponderados pelo risco especificadas no Modelo EU CR7 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11;

- e) Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 438.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conjugado com os requisitos de fundos próprios e ativos ponderados pelo risco em aplicação da alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações relativas às variações dos ativos ponderados pelo risco, de acordo com o Modelo EU CR8 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11;
- f) Para efeitos do disposto na alínea i) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações relativas às verificações *a posteriori* de probabilidades de incumprimento, de acordo com as divulgações de verificações *a posteriori* de perdas esperadas, devem ser especificadas de acordo com o Modelo EU CR9 da secção B do capítulo 4.10 das Orientações 2016/11 da EBA, comparando por classe de risco e notação interna a probabilidade de incumprimento com a taxa de incumprimento real.

2 - A divulgação de informações relativas a verificações *a posteriori* de outros parâmetros dos modelos além dos referentes às probabilidades de incumprimento pode ser feita de acordo com o Modelo EU CR9 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11.

3 - No caso da situação prevista no número anterior, as instituições devem:

- a) Divulgar a verificação *a posteriori* ao nível das classes de riscos regulamentares, em conformidade com os artigos 147.º e 155.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com mais pormenores, se necessário;
- b) Indicar as estimativas e os indicadores que, utilizados nos modelos internos para avaliar as posições em risco, são objeto de verificação posterior;
- c) Mencionar se existem, ou não, limitações na possibilidade de proceder à comparação das estimativas dos modelos internos utilizados para avaliar as posições em risco com os dados reais posteriormente recolhidos;
- d) Definir e divulgar, para efeitos do disposto na alínea anterior, o conceito e o período de observação relativo às perdas esperadas e às perdas efetivas, descrevendo qualquer diferença entre estes dois conceitos que possa dificultar a sua compreensão;
- e) Distinguir para cada classe de risco as estimativas dos modelos internos utilizados para avaliar as posições em risco e as observações efetivas relacionadas com devedores em situação de incumprimento e de não incumprimento;
- f) Indicar para cada classe de risco o número de devedores em situação de incumprimento e de não incumprimento;
- g) Divulgar informações sobre as verificações realizadas para todos os parâmetros dos modelos internos utilizados para avaliar as posições em risco, acompanhadas de indicadores ou de informações relativas a períodos anteriores que permitam aos utilizadores avaliar o desempenho dos modelos de notação ao longo de um período temporal que abarque, no mínimo, 3 anos.

Artigo 19.º

Informações sobre posições em risco de crédito de contraparte

1 - No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas às posições em risco de crédito de contraparte, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas e), f) e i) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações relativas aos métodos utilizados para avaliar o montante da posição em risco de instrumentos sujeitos a requisitos de fundos próprios para risco de crédito de contraparte em aplicação da alínea f) do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como as posições em risco líquidas subjacentes a estes instrumentos, de acordo com o Modelo EU CCR1 da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:
 - (i) O montante da posição em risco e o montante do risco das operações sujeitas a requisitos de fundos próprios no que respeita a ajustamento da avaliação de crédito devem ser divulgados separadamente, e de acordo com o Modelo EU CCR2 da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
 - (ii) As informações relativas às posições em risco sobre derivados com contrapartes centrais e os respetivos montantes das posições em risco associadas, devem ser divulgadas de acordo com o Modelo EU CCR8 da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.
- c) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:
 - (i) As informações sobre o impacto da compensação e das cauções detidas sobre o valor da posição em risco para derivados e operações de financiamento de valores mobiliários, de acordo com as especificações constantes do Modelo EU CCR5-A da Secção D do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
 - (ii) As informações relativas às cauções dadas e recebidas desagregadas por tipos de instrumentos sobre o valor da posição em risco para derivados e operações de financiamento de valores mobiliários;
- d) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU CCR6 da secção D do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, o Banco de Portugal pode dispensar a instituição da divulgação através do recurso ao Modelo EU CCR5-B da Secção D do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11, caso considere que a divulgação nesse formato permite que os utilizadores detetem situações de assistência de liquidez fornecida pelos bancos centrais através de operações de *swap* com caução.

3 - Os limiares e critérios objetivos para a concessão da dispensa prevista no número anterior são divulgados publicamente.

4 - No cumprimento dos deveres de divulgação das informações sobre montantes das posições em risco, as instituições devem divulgar:

a) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 444.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os valores da posição em risco que, nos termos do artigo 107.º do referido Regulamento estão sujeitos ao método padrão, para efeitos das alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 92.º do mesmo diploma, bem como, relativamente aos instrumentos a que se aplica a citada alínea f), as informações constantes do Modelo EU CCR3 da secção B do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

b) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os valores da posição em risco que, nos termos do artigo 107.º do referido Regulamento, estão sujeitos ao método padrão, para efeitos das alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 92.º do mesmo diploma, bem como relativamente aos instrumentos a que se aplica a citada alínea f), as informações constantes do Modelo EU CCR4 da secção B do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

c) Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 438.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 92.º, todos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os requisitos de fundos próprios e ativos ponderados pelo risco associados às posições sujeitas ao método IRB e avaliadas de acordo com o definido no referido Regulamento relativamente ao risco de crédito de contraparte, bem como as informações sobre as variações dos ativos ponderados pelo risco durante o período especificado no Modelo EU CCR7 constante da secção B do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 20.º

Informações relativas a requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o método padrão

No cumprimento dos deveres de divulgação relativos aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o Método Padrão, constantes do artigo 445.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar o Modelo EU MR1 da secção A do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 21.º

Informações relativas a requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o método IMM

No cumprimento dos deveres de divulgação relativos aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o Método IMM, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Quadro EU MRB da secção B do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos da alínea e) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU MR2-A e o Modelo EU MR2-B da secção C do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11;
- c) Para efeitos da alínea d) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU MR3 da secção D do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11;
- d) Para efeitos da alínea f) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os horizontes médios ponderados de liquidez que foram tidos em conta nos modelos internos utilizados para calcular o requisito de fundos próprios para riscos adicionais de incumprimento e migração e para a carteira de negociação de correlação;
- e) Para efeitos da alínea g) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU MR4.

Capítulo IV – Alteração à Instrução n.º 1/2017

Artigo 22.º

Alteração à Instrução n.º 1/2017

É aditado à Instrução n.º 1/2017 o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual pelas instituições de importância sistémica

1 – As instituições que sejam identificadas como instituição de importância sistémica (“O-SII”), nos termos dos artigos 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, devem avaliar a necessidade de divulgação de determinados elementos de informação com uma periodicidade superior à anual, designadamente:

- a) Numa frequência trimestral, relativamente às informações relativas aos fundos próprios e rácios relevantes, nomeadamente:
 - i) Montante total de fundos próprios principais de nível 1;
 - ii) Montante total de fundos próprios adicionais de nível 1;
 - iii) Montante total de fundos próprios de nível 1;
 - iv) Montante total de fundos próprios de nível 2;
 - v) Montante total de fundos próprios;
 - vi) Total de ajustamentos regulamentares a cada montante agregado de fundos próprios;
 - vii) Rácio de fundos próprios principais de nível 1;
 - viii) Rácio de fundos próprios de nível 1;
 - ix) Rácio de fundos próprios totais.
- b) Numa frequência trimestral, no que respeita à informação sobre o rácio de alavancagem, nomeadamente:
 - i) Montante de fundos próprios de nível 1 utilizados como numerador;
 - ii) Montante da exposição total utilizada no rácio de alavancagem como denominador;
 - iii) Rácio de alavancagem resultante;
- c) Numa frequência semestral, no que respeita ao conjunto completo de informação exigida:
 - i) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, que estabelece as normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios; e
 - ii) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão, que estabelece as normas técnicas de execução no que respeita à divulgação do rácio de alavancagem das instituições;
- d) De acordo com a frequência estabelecida nos modelos e quadros referidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 no que respeita ao conjunto de informações exigidos nos mesmos;
- e) Sempre que se justifique, do ponto de vista do utilizador, relativamente às demais informações que se revelem necessárias para definir o perfil de risco da instituição ou se trate de informação que contenha elementos propensos a alterações rápidas, e nomeadamente os definidos no n.º 2 do artigo 12.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018.

2 - As informações divulgadas devem ser publicadas na data de publicação das demonstrações financeiras ou das informações intercalares, consoante o caso.

3 - Quando as instituições optem por não divulgar uma ou mais informações constantes do n.º 1 do presente artigo devem, no mínimo, constatar essa opção na apresentação anual do documento que contém as divulgações exigidas pela Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e fornecer informações sobre o fundamento da sua decisão.»

Capítulo V – Disposições transitórias e finais

Artigo 23.º

Disposição transitória

Para efeitos do disposto no artigo 12.º, nas divulgações com referência a 31 de dezembro de 2017, as instituições de crédito podem publicar apenas as informações, constantes do anexo II das Orientações EBA/GL/2017/1, que sejam relativas aos trimestres findos em 30 de setembro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, pela primeira vez, às divulgações com data de referência de 31 de dezembro de 2017.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, que estabelece indicadores a serem utilizados na divulgação de informação.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 (Instrução n.º 16/2004) estabelece um conjunto de indicadores que devem ser utilizados pelas instituições de crédito na divulgação de informação relativa a matérias de solvabilidade, qualidade do crédito, rendibilidade, eficiência e transformação.

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, as instituições de crédito ficaram sujeitas a um quadro regulamentar comum, nomeadamente em matéria de divulgação pública de informações, o que implicou a revogação tácita de algumas das disposições da Instrução n.º 16/2004.

Paralelamente, e por força do disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, todas as instituições de crédito passaram a estar sujeitas aos deveres de divulgação estabelecidos nas Normas Internacionais de Contabilidade, os quais versam também sobre matérias cobertas pela Instrução n.º 16/2004.

Em face do referido, e tendo em vista contribuir para a transparência e clareza do regime prudencial que disciplina a atividade das instituições de crédito, a presente Instrução revoga expressamente diversas disposições da Instrução n.º 16/2004 que estão tacitamente revogadas ou versam sobre matérias que estão abrangidas por outros requisitos de divulgação prudencial e contabilística.

São todavia mantidos os requisitos de divulgação relativos aos indicadores de transformação, rendibilidade e eficiência, uma vez que estes requisitos não se encontram previstos expressamente noutros diplomas de índole prudencial ou contabilística.

Adicionalmente, são consagradas isenções relativamente aos indicadores de qualidade de crédito, aplicáveis às divulgações de informações que tenham como referência uma data anterior à da entrada em vigor da presente Instrução.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 (Instrução n.º 16/2004).

Artigo 2.º

Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004

Os n.ºs 1 e 3 da Instrução n.º 16/2004 passam a ter a seguinte redação:

«1. As instituições de crédito devem adotar a metodologia descrita no número 3, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- [revogado];
- [revogado];
- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.

[...]

3. Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

[revogado]

Qualidade do Crédito

[revogado]

Rendibilidade

[...]

Eficiência

[...]

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

$$\frac{\text{Crédito total - Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}} \gg$$

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante, a Instrução n.º 16/2004, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e disposição transitória

- 1 - A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, estão isentas do cumprimento dos deveres de divulgação das informações sobre qualidade de crédito com referência a 31 de dezembro de 2017:
 - a) As instituições de crédito classificadas como significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013;
 - b) As instituições de crédito classificadas como menos significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e identificadas pelo Banco de Portugal como outras instituições de importância sistémica, nos termos do artigo 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2015;
 - c) As instituições de crédito que, não estando abrangidas pelas duas alíneas anteriores, optem por divulgar as informações relativas a exposições não produtivas e exposições diferidas de acordo com o modelo EU CR1-E – “Exposições não produtivas e exposições diferidas” constante da alínea h) do artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018 sobre as Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Instrução n.º 16/2004

ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência

Considerando a necessidade de se obter uma maior homogeneidade na informação que é divulgada ao público, o Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem incluir um conjunto mínimo de indicadores sempre que publiquem informação quantitativa sobre alguma das matérias a que esses indicadores se referem.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito devem adotar a metodologia descrita no número **3**, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.

Texto alterado pela Instrução nº 23/2011, publicada no BO nº 10, de 17 de outubro de 2011.

Texto alterado pela Instrução nº 06/2018, publicada no BO nº 2 suplemento, de 12 de março de 2018.

2. A divulgação da informação a que se refere o número anterior não prejudica a apresentação de outra que as instituições considerem adequada, desde que a ambas seja dada a mesma relevância, nas publicações em que forem incluídas.

3. Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:

- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Produto Bancário}}{\text{Activo Líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios (incluindo interesses minoritários)}}$$

Em que: - Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração

- O cálculo do ativo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Custos de funcionamento+Amortizações}}{\text{Produto Bancário}}$$
- $$\frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto Bancário}}$$

Em que: Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

- Crédito total–Imparidade acumulada para crédito
Depósitos de clientes

Texto alterado por:

- Instrução nº 16/2008, publicada no BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008;
- Instrução nº 23/2011, publicada no BO nº 10, de 17 de Outubro de 2011;
- Instrução nº 23/2012, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto de 2012.
- Instrução nº 06/2018, publicada no BO nº 2 suplemento, de 12 de março de 2018.

4. Esta instrução entra em vigor em 1 de Outubro de 2004, tendo como primeira data de referência, para a divulgação da informação referida nos números anteriores, 30 de Setembro de 2004.





CARTAS CIRCULARES



Emitente DSP

N/Referência : CC/2018/00000024

Data : 2018/03/08

Assunto: Síntese do enquadramento normativo aplicável às divulgações relativas à qualidade do crédito com referência a 31 de dezembro de 2017

Considerando a recente publicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 04/2018, que revoga as Instruções do Banco de Portugal n.º 22/2011 e n.º 32/2013, da Instrução do Banco de Portugal n.º 06/2018, que altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018, que introduz no enquadramento normativo nacional as Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas aos requisitos de divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como da Carta Circular CC/2018/00000006 – que substitui a CC 2/2014 –, o Banco de Portugal vem esclarecer sobre o enquadramento normativo aplicável às divulgações de informações sobre a qualidade de crédito com referência a 31 de dezembro de 2017.

Recorde-se que quer através das mencionadas Instruções do Banco de Portugal n.º 22/2011 e n.º 32/2013, quer através da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2011, que alterou a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, o Banco de Portugal estabeleceu indicadores objetivos de referência para efeitos de reporte e de divulgação de informação, designadamente através da definição de conceitos como «crédito em risco» e «crédito reestruturado».

Em paralelo, e de forma a harmonizar os critérios de referência sobre a mensuração da imparidade da carteira de crédito, em conformidade com a Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, o Banco de Portugal emitiu a Carta-Circular n.º 2/2014/DSP, que estabeleceu igualmente orientações em matéria de divulgação relativos à qualidade dos ativos.

Posteriormente, e com o propósito de garantir o alinhamento das práticas de supervisão em matéria de monitorização da qualidade dos ativos das instituições, a Autoridade Bancária Europeia promoveu a utilização de conceitos comuns e uniformes a nível europeu. Consequentemente, foram definidos através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227, de 9 de janeiro de 2015, um conjunto de indicadores sobre a qualidade dos ativos, designadamente os conceitos de “exposições não produtivas” (*Non-performing exposures*) e de “exposições diferidas” (*forborne exposures*).

Adicionalmente, a Autoridade Bancária Europeia emitiu as “Orientações relativas aos requisitos de Divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (EU) n.º 575/2013” (EBA/GL/2016/11), as quais são aplicáveis às informações que tenham por referência a data de 31 de dezembro de 2017. Nestas Orientações, dirigidas a instituições classificadas como instituições de importância sistémica (G-SIII) e a outras instituições de importância sistémica (O-SII), sem prejuízo da opção de extensão do seu âmbito de

aplicação pelas autoridades competentes a outras instituições, estabeleceu-se um modelo harmonizado a ser utilizado pelas instituições na divulgação sobre exposições não produtivas e exposições diferidas.

Mais recentemente, o Conselho da União Europeia de julho de 2017 comunicou publicamente a importância de as instituições divulgarem informações completas e detalhadas sobre a qualidade dos seus ativos¹, tendo, para o efeito, convidado a Autoridade Bancária Europeia e as autoridades competentes a implementarem, até ao final de 2018, requisitos reforçados de divulgação a todas as instituições em matéria de qualidade dos ativos e de exposições não produtivas.

Neste contexto, o Banco Central Europeu já havia publicado, em março de 2017, as “*Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito*”², aplicáveis às instituições classificadas como significativas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, nas quais são também estabelecidos requisitos de divulgação sobre a qualidade dos ativos.

Em face do referido, e considerando-se que a coexistência de indicadores europeus e nacionais que servem propósitos semelhantes ou que têm o mesmo âmbito de aplicação constitui um ónus adicional e injustificado para as instituições, revela-se fundamental assegurar a convergência a nível nacional dos indicadores relacionados com a qualidade dos ativos.

O Banco de Portugal esclarece assim que, tendo em vista assegurar esse objetivo na informação divulgada com referência a 31 de dezembro de 2017, através das referidas Instruções e Carta Circular, é consagrado um regime que visa:

1. Isentar as instituições de crédito consideradas significativas do cumprimento dos requisitos de divulgação relativos aos indicadores sobre a qualidade do crédito estabelecidos nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 16/2004 e 32/2013, dado que o cumprimento com as “*Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito*” do Banco Central Europeu será monitorizado no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão;
2. Isentar as instituições de crédito consideradas menos significativas classificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII) do cumprimento dos requisitos de divulgação relativos aos indicadores sobre a qualidade do crédito estabelecidos nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 16/2004 e 32/2013, uma vez que as instituições publicitarão informações que servem o mesmo propósito nos termos do modelo EU CR1-E – “*Exposições não produtivas e exposições diferidas*” constante da alínea h) do artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 sobre as Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013;
3. Isentar as instituições de crédito classificadas como menos significativas não classificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII) do cumprimento dos requisitos de divulgação relativos aos indicadores sobre a qualidade do crédito estabelecidos nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 16/2004 e 32/2013, caso estas optem voluntariamente por utilizar, aquando da divulgação de informações relativas ao risco de crédito, o modelo EU CR1-E – “*Exposições não produtivas e exposições diferidas*” constante da alínea h) do artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 sobre as Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013;

¹ Cfr. “*Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa*”, disponível no link: <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2017/07/11/conclusions-non-performing-loans/>

² http://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/guidance_on_npl.pt.pdf

4. Recomendar às entidades abrangidas pela CC/2018/00000006 que as divulgações de acordo com os modelos indicativos do Anexo V da Carta-Circular n.º 02/2014/DSP sejam apenas efetuadas quando a informação a divulgar não esteja em substância já prevista em outras normas ou orientações sobre divulgações a que estejam sujeitas (designadamente as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito” do Banco Central Europeu e as “Orientações relativas a Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013” da Autoridade Bancária Europeia - EBA/GL/2016/11).

